



LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera os arts. 6º, 8º, 9º, 11, 14, 22, 63, 86-A, 88, 93, 103, 112 e 114 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí e os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 48, de 13 de julho de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações, revogando-se a alínea “g” do inciso I do seu § 1º:

Art. 6º ...

§ 1º (...)

I - 95 (noventa e cinco) Promotorias de Justiça Finais, das quais 1 (uma) é Regional, sendo: (NR)

(...)

c) Picos, com 08 (oito) Promotorias de Justiça; (NR)

(...)

g) (revogado)

II - 58 (cinquenta e oito) Promotorias de Justiça Intermediárias, sendo: (NR)

a) São Raimundo Nonato, com 04 (quatro) Promotorias de Justiça; (NR)

b) Altos, Barras, Bom Jesus, Esperantina, Pedro II, Piracuruca, São João do Piauí, Valença do Piauí, União e Uruguí com 02 (duas) Promotorias de Justiça cada; (NR)

c) Água Branca, Alto Longá, Amarante, Avelino Lopes, Batalha, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Velloso, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Itainópolis, Itauera, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeirais, Paulistana, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simplicio Mendes, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (NR)

III - 17 (dezessete) Promotorias de Justiça Iniciais, sendo: Angical do Piauí, Aroazes, Barro Duro, Capitão de Campos, Caracol, Eliseu Martins, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim, Parnaguá, Ribeiro Gonçalves e São Félix do Piauí, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (NR)

(...)

§ 5º O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 185 (cento e oitenta e cinco) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma: (NR)

I - 95 (noventa e cinco) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final; (NR)

II - 58 (cinquenta e oito) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária; (NR)

III - 17 (dezessete) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Inicial; (NR)

IV - 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto. (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

§ 1º O Procurador Geral de Justiça, o Corregedor Geral e os Subprocuradores de Justiça, para concorrerem na formação da lista triplíce deverão afastar-se das respectivas funções 30 (trinta) dias antes da data fixada para a eleição. (NR)

Art. 3º O § 10 do art. 9º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º (...)

§ 10º Nos seus impedimentos, faltas, férias, licenças, vacâncias e ausências eventuais, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Subprocurador de Justiça Institucional, salvo quando, nas hipóteses de afastamento, houver designação específica. (NR)

Art. 4º O art. 11. da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 (...)

II - 3 (três) Subprocuradorias de Justiça, de livre nomeação e destituição do Procurador-Geral de Justiça, os quais exercerão, por delegação, atribuições na forma disciplinada em ato do Procurador-Geral de Justiça, sendo: (NR)

a) 1 (uma) Subprocuradoria de Justiça Institucional, provida por um Procurador de Justiça; (AC)

b) 1 (uma) Subprocuradoria de Justiça Administrativa, provida por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de última entrância; (AC)

c) 1 (uma) Subprocuradoria de Justiça Jurídica, provida por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de última entrância; (AC)

Art. 5º O art. 22 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O Conselho Superior se reunirá, ordinariamente, 02 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral, ou por dois terços dos seus membros. (NR)

Art. 6º O art. 63 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de última entrância, de livre nomeação pelo Procurador Geral de Justiça e disporá de apoio administrativo e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções. (NR)

Art. 7º O art. 86-A da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seu parágrafo único:

Art. 86-A. O membro do Ministério Público que, cumulativamente com o exercício das atribuições do seu cargo, for designado para exercer as de outro da carreira, terá direito à licença compensatória, na forma do art. 114-A. (NR)

Parágrafo único. (revogado)

Art. 8º Os incisos II, III, IV e §3º do art. 88 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações, revogando-se seu inciso V:

Art. 88. (...)

.....

II - 20% (vinte por cento) ao Corregedor Geral do Ministério Público, ao Ouvidor do Ministério Público, ao Chefe de Gabinete, aos Subprocuradores de Justiça e ao Secretário Geral do Ministério Público; (NR)



III - 15% (quinze por cento) ao Assessor de Planejamento e Gestão, aos Assessores do Corregedor-Geral do Ministério Público, aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, ao Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, ao Coordenador do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, ao Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional e ao Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (NR);
IV - 10% (dez por cento) aos Coordenadores de Grupo de Atuação; (NR)
V - 5% (cinco por cento) aos Diretores de Sede de órgão de execução e aos Subcoordenadores do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (NR)

(...)

§ 3º O Procurador-Geral definirá, mediante ato próprio, os grupos de atuação e as sedes de órgão de execução que ensejarão a concessão das vantagens previstas nos incisos IV e V do § 1º deste artigo. (NR)

Art. 9º A Seção V do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações, revogando-se os artigos 94, 95 e 96:

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 93 Ao Membro do Ministério Público será paga indenização para atender às despesas com assistência à saúde, assim entendido como auxílio saúde, sendo o pagamento mensal em pecúnia, na forma estabelecida por Ato Regulamentado pelo Procurador Geral de Justiça. (NR)

Art. 94 (revogado)

Art. 95 (revogado)

Art. 96 (revogado)

Art. 10. O art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 103...

(...)

XII - licença compensatória; (NR)

XIII - em outros casos previstos em Lei. (AC)

Art. 11. O art. 112 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 passa a vigorar acrescida do parágrafo 2º:

Art. 112 - (...)

§1º (...)

§ 2º A licença prêmio por assiduidade poderá ser convertida em pecúnia, na forma de Ato regulamentado pelo Procurador-Geral de Justiça. (AC)

Art. 12. O art. 114 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 114-A:

Art. 114-A. A substituição cumulativa ou desempenho simultâneo de cargos e/ou funções em mais de um órgão do Ministério Público conferirá direito à licença compensatória, a qual poderá ser convertida em pecúnia, na forma de Ato regulamentado pelo Procurador-Geral de Justiça. (AC)

Art. 13. O Anexo único da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, incluído pela Lei Complementar nº 225, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art. 14. O art. 5º da Lei Complementar nº 48, de 13 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações, revogando-se os parágrafos 1º e 2º:

“Art. 5º O cargo de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Piauí, de livre nomeação pelo Procurador-Geral de Justiça, será exercido por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de última entrância, em atividade. (NR)

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Estão impedidos de exercer o cargo de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Piauí, os membros que estejam no exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento. (NR)

§ 4º Juntamente com o Ouvidor será nomeado um suplente, o qual exercerá o múnus nos casos de impedimento e afastamento do titular.” (NR)

Art. 15. Revogam-se:

I - o art. 14 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

II - a alínea “b” do inciso VII do art. 133 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

III - o art. 6º da Lei Complementar nº 48, de 13 de julho de 2005.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de DEZEMBRO de 2018.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO ÚNICO

Tabela 1

Quantidade de cargos e funções junto à Administração Superior

Denominação	Gratificação	Quantidade
Procurador-Geral de Justiça	25,00%	1
Corregedor-Geral do Ministério Público	20,00%	1
Ouvidor do Ministério Público	20,00%	1
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	20,00%	1
Secretário Geral do Ministério Público	20,00%	1
Subprocuradores de Justiça	20,00%	3
Assessor de Planejamento e Gestão	15,00%	1
Assessores do Corregedor-Geral do Ministério Público	15,00%	3
Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional	15,00%	7
Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional	15,00%	1
Coordenador do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI	15,00%	1
Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional	15,00%	1
Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado	15,00%	1
Coordenador de Grupo de Atuação	10,00%	4
Subcoordenadores do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado	5,00%	7
Diretor de Sede	5,00%	30

Of. 971